

## O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Pedro Schubert \*

- **Cronologicamente temos :**

- O Código Comercial de 25.06.1850 pelo seu artigo 253
- Código Civil de 1916
- O Decreto nº 22.626 de 07.04.1933 pelo seu artigo 4º na sua 1ª Parte, que proíbe a capitalização a períodos menores de 12 meses
- A SÚMULA 121 de 13.12.1963 do STF
- O CPC / 73
- Decreto Lei nº 167 de 14.07.1967 – Cédula de Crédito Rural
- Decreto Lei nº 403 de 09.01.1969 - Art. 5º e 14º - Título de Crédito Industrial
- Lei nº 6.480 de 03.11.1980 – Art. 5º - Título de Crédito Comercial
- A MP nº 2.170-36 de 23.08.2001 no seu artigo 5º: É **admissível** a capitalização dos juros ... com periodicidade inferior a um ano, **desde que expressamente pactuado**
- O Código Civil de 2002; em vigor a partir de Janeiro / 2004
- Lei nº 10.931 de 02.08.2004 – Art.28 parag. 1º inciso I Cédula de Crédito Bancário em geral
- A Lei 11.977 de 07.07.2009 pelo seu artigo 75; **permitiu o que não existe**
- O Código de Processo Civil – CPC / 2015
- Ver a REsp. nº 1.388.972 – SC do I. Ministro Marco Buzzi

Δ **Todo este acervo jurídico obedece ao artigo 4º, na sua 1ª parte, do Decreto 22.626 / 33 e a SÚMULA 121 do STF onde, ambos podem ser revogados por instrumentos jurídicos de igual nível, pois este acervo jurídico, não obedece as Leis da Matemática que, como sabe-se, as leis dos homens não modificam as leis da matemática.**

Δ **Temos acima, cronologicamente, a legislação que proíbe e regula a capitalização de juros.**

Dela destacamos :

- **A SÚMULA 121 de 13.12.1963 do STF :**

“ **É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada** ”

**Entendemos que esta capitalização é vedada anualmente e também à períodos menores de 12 meses.**

Pelo o que está posto nesta SÚMULA 121, está proibido estudar as leis da matemática financeira referentes à Montantes e pelo mercado financeiro que

utiliza a Tábua I –  $(1+i)^n$  para Investimentos e a Tábua II –  $\frac{(1+i)^n - 1}{i}$

---

\* Administrador, Autor, Professor da FGV – Rio, Perito Judicial TJ-RJ e Varas Federais – Contador

Membro da Comissão Especial de Perícia Judicial, Extrajudicial e Administração Judicial – CEPAJ do Conselho Federal de Administração – CFA

que é o fundamento para a existência das Tontines e atualmente, os Fundos de Pensão. Como veremos, com a edição do **Decreto 22.626 de 07.04.1933** proibiu a lei da matemática financeira referente à Taxa Equivalente que capitaliza juro, mês a mês e não traz o “ Ganho Extra ” para o Financiador.

Ou seja, estes dois instrumentos legais “ baniram ” as leis da matemática financeira e a legislação que apareceu, a partir da MP 2.170-01 de 23.08.2001, no seu artigo 5º, conflita com a SÚMULA 121, pela expressão “ **desde que expressamente pactuado** ”.

A proibição da capitalização anual de juro pela SÚMULA 121 do STF proíbe uma Regra da Convenção, de meados do Século XIX, sobre matemática financeira que definiu que o **período financeiro** é o anual ; de ano a ano, adiciona-se ao Saldo Devedor ( capital mais juros ), o valor do juro do ano anterior. No mercado financeiro esta capitalização anual, passou a mensal e, por último, diária.

Esta é a definição de Juro Composto.

- **O DECRETO nº 22.626 de 07.04.1933**, no seu artigo 4º, na sua 1ª parte : “ **é proibido contar juros dos juros** ”.

Significa que não pode calcular juros a períodos menores de 12 meses ; isto foi proibido em 07.04.1933, copiando o artigo 253 do Código Comercial de 1850 ; 30 a e 8 m depois, pela SÚMULA 121 do STF de 13.12.1963, novamente proibiu a capitalização de juros.

Este Decreto proíbe a lei da matemática financeira relativa à Taxa Equivalente, ou seja, a capitalização mensal e a SÚMULA 121 do STF proíbe todas as capitalizações compostas e, por extensão, o estudo de Montantes utilizados nas aplicações financeiras e nos Fundos de Pensão.

- Perante as leis da matemática financeira estes dois instrumentos legais são descabidos, por que a matemática financeira tem regras para as Taxas de Juros Anuais e estas regras defendem os usuários de capitais de terceiros ( mutuários da casa própria e outros ), ao estabelecer nos contratos de empréstimos e financiamentos em parcelas, assinadas entre as Partes, **a Taxa Efetiva**.

Estas Regras ensinam o que é Taxa Nominal e o que é Taxa Efetiva e esta leva à Taxa Equivalente.

Estabelecendo que a Taxa de Juro Anual do contrato é a Taxa Efetiva, pela regra da matemática financeira, a Taxa Mensal é a Taxa Equivalente.

Vejamos o exemplo com os QUADROS 1 e 2 utilizando os seguintes dados :

$$n = 12 \text{ meses ; } i = 12\% \text{ a.a. ; } PV = \$ 1.000,00 ; \text{ pmt} = ?$$

Fica estabelecido que a Taxa de Juro Anual é a TAXA EFETIVA de 12% a.a. conforme o Quadro 1.

### QUADRO 1

**PLANO DE AMORTIZAÇÃO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO**  
(Erroneamente Denominado Tabela Price)  
Cálculo do Valor do Juro pela Taxa Equivalente - Taxa de Juro Efetiva do Contrato

<b>Vara:</b>	<b>Inserido pelo Perito</b>	
<b>Processo nº:</b>	Tx. de Juros (% a.a.) Efetiva do Contrato:	<b>12,00</b>
<b>Requerente :</b>	Tx. de Juros (% a.m.) Equivalente:	0,94887929
<b>Requerido :</b>	Taxa de Juros (% a.a.) Efetiva:	12,00
<b>Contrato nº:</b>		
<b>Data:</b>	29/06/2019	
<b>Taxa de Juros:</b>	11,38655 % a.a. (Nominal)	12,0000000 % a.a. (Efetiva)
<b>Valor Financiado:</b>	1.000,00	
<b>Banco:</b>	<b>Agência:</b>	<b>C/C:</b>
Nº Prestações : 12	Recebidas : 0	À Receber : 12

Un: R\$ 1,00

Nº Prestação	Vencimento	Prestação	Amortização do Principal	Juros	Saldo à Pagar
1	29/07/2019	88,56	79,07	9,49	920,93
2	29/08/2019	88,56	79,82	8,74	841,10
3	29/09/2019	88,56	80,58	7,98	760,52
4	29/10/2019	88,56	81,35	7,22	679,18
5	29/11/2019	88,56	82,12	6,44	597,06
6	29/12/2019	88,56	82,90	5,67	514,16
7	29/01/2020	88,56	83,68	4,88	430,48
8	29/02/2020	88,56	84,48	4,08	346,00
9	29/03/2020	88,56	85,28	3,28	260,72
10	29/04/2020	88,56	86,09	2,47	174,63
11	29/05/2020	88,56	86,90	1,66	87,73
12	29/06/2020	88,56	87,73	0,83	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.062,74</b>	<b>1.000,00</b>	<b>62,74</b>	

Estabelecido isto, ver o que acontece com o Quadro 2 que calcula os juros com a TAXA NOMINAL.

### QUADRO 2

**PLANO DE AMORTIZAÇÃO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO**  
(Erroneamente Denominado Tabela Price)  
Cálculo do Valor do Juro pela Taxa Proporcional - Taxa de Juro Nominal do Contrato

<b>Vara:</b>	<b>Inserido pelo Perito</b>	
<b>Processo nº:</b>	Tx. de Juros (% a.a.) Nominal do Contrato:	<b>12,00</b>
<b>Requerente :</b>	Tx. de Juros (% a.m.) Proporcional:	1,00000000
<b>Requerido :</b>	Taxa de Juros (% a.a.) Efetiva:	12,68250301
<b>Contrato n.:</b>		
<b>Data:</b>	29/06/2019	
<b>Taxa de Juros:</b>	12,00000 % a.a. (Nominal)	12,68250 % a.a. (Efetiva)
<b>Valor Financiado:</b>	1.000,00	
<b>Banco:</b>	<b>Agência:</b>	<b>C/C:</b>
Nº Prestações : 12	Recebidas : 0	À Receber : 12

Un: R\$ 1,00

Nº Prestação	Vencimento	Prestação	Amortização do Principal	Juros	Saldo à Pagar
1	29/07/2019	88,85	78,85	10,0000	921,15
2	29/08/2019	88,85	79,64	9,2115	841,51
3	29/09/2019	88,85	80,43	8,4151	761,08
4	29/10/2019	88,85	81,24	7,6108	679,84
5	29/11/2019	88,85	82,05	6,7984	597,79
6	29/12/2019	88,85	82,87	5,9779	514,92
7	29/01/2020	88,85	83,70	5,1492	431,22
8	29/02/2020	88,85	84,54	4,3122	346,68
9	29/03/2020	88,85	85,38	3,4668	261,30
10	29/04/2020	88,85	86,24	2,6130	175,07
11	29/05/2020	88,85	87,10	1,7507	87,97
12	29/06/2020	88,85	87,97	0,8797	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.066,19</b>	<b>1.000,00</b>	<b>66,1855</b>	

Agora faremos outro exemplo utilizando os mesmos dados dos QUADROS 1 e 2 mas, no contrato estabelecendo :

Taxa Nominal : 10,00% a.a. – Quadro 3  
Taxa Efetiva : 10,4713063% a.a. – Quadro 4

### QUADRO 3

**PLANO DE AMORTIZAÇÃO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO**  
(Erroneamente Denominado Tabela Price)  
Cálculo do Valor do Juro pela Taxa Proporcional - Taxa de Juro Nominal do Contrato

<b>Vara:</b>		
<b>Processo nº:</b>		
<b>Requerente :</b>		
<b>Requerido :</b>		
<b>Contrato n.º:</b>		
<b>Data:</b>	29/06/2019	
<b>Taxa de Juros:</b>	10,00000 % a.a. (Nominal)	10,47131 % a.a. (Efetiva)
<b>Valor Financiado:</b>	1.000,00	
<b>Nº Prestações :</b>	12	
<b>Recebidas :</b>	0	
<b>À Receber :</b>	12	

Inserido pelo Perito	
Tx. de Juros (% a.a.) Nominal do Contrato:	10,00
Tx de Juros (% a.m.) Proporcional:	0,83333333
Taxa de Juros (% a.a.) Efetiva:	10,47130674

Un: R\$ 1,00

Nº Prestação	Vencimento	Prestação	Amortização do Principal	Juros	Saldo à Pagar
1	29/07/2019	87,92	79,58	8,3333	920,42
2	29/08/2019	87,92	80,25	7,6701	840,17
3	29/09/2019	87,92	80,91	7,0014	759,26
4	29/10/2019	87,92	81,59	6,3271	677,67
5	29/11/2019	87,92	82,27	5,6472	595,40
6	29/12/2019	87,92	82,95	4,9617	512,45
7	29/01/2020	87,92	83,65	4,2704	428,80
8	29/02/2020	87,92	84,34	3,5733	344,46
9	29/03/2020	87,92	85,05	2,8705	259,41
10	29/04/2020	87,92	85,75	2,1618	173,66
11	29/05/2020	87,92	86,47	1,4472	87,19
12	29/06/2020	87,92	87,19	0,7266	-0,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.054,99</b>	<b>1.000,00</b>	<b>54,9906</b>	

### QUADRO 4

**PLANO DE AMORTIZAÇÃO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO**  
(Erroneamente Denominado Tabela Price)  
Cálculo do Valor do Juro pela Taxa Equivalente - Taxa de Juro Efetiva do Contrato

<b>Vara:</b>		
<b>Processo nº:</b>		
<b>Requerente :</b>		
<b>Requerido :</b>		
<b>Contrato n.º:</b>		
<b>Data:</b>	29/06/2019	
<b>Taxa de Juros:</b>	10,00000 % a.a. (Nominal)	10,4713063 % a.a. (Efetiva)
<b>Valor Financiado:</b>	1.000,00	
<b>Nº Prestações :</b>	12	
<b>Recebidas :</b>	0	
<b>À Receber :</b>	12	

Inserido pelo Perito	
Tx. de Juros (% a.a.) Efetiva do Contrato:	10,47
Tx. de Juros (% a.m.) Equivalente:	0,83333330
Taxa de Juros (% a.a.) Efetiva:	10,47

Un: R\$ 1,00

Nº Prestação	Vencimento	Prestação	Amortização do Principal	Juros	Saldo à Pagar
1	29/07/2019	87,92	79,58	8,3333	920,42
2	29/08/2019	87,92	80,25	7,6701	840,17
3	29/09/2019	87,92	80,91	7,0014	759,26
4	29/10/2019	87,92	81,59	6,3271	677,67
5	29/11/2019	87,92	82,27	5,6472	595,40
6	29/12/2019	87,92	82,95	4,9617	512,45
7	29/01/2020	87,92	83,65	4,2704	428,80
8	29/02/2020	87,92	84,34	3,5733	344,46
9	29/03/2020	87,92	85,05	2,8705	259,41
10	29/04/2020	87,92	85,75	2,1618	173,66
11	29/05/2020	87,92	86,47	1,4472	87,19
12	29/06/2020	87,92	87,19	0,7266	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.054,99</b>	<b>1.000,00</b>	<b>54,9906</b>	

Vemos que a Taxa de Juro Mensal em ambos os Quadros é 0,83333333% a.m. e o valor total dos juros é o mesmo – \$ 54,9906.

Vejam :

$$\text{Tx. Proporcional : } 10,00 \div 12 = 0,83333333\% \text{ a.m.}$$

$$\text{Tx. Equivalente : } \left[ \left( \sqrt[12]{1,104713063} \right) - 1 \right] \cdot 100 = 0,83333333\% \text{ a.m.}$$

**A matemática financeira não precisa destas leis reguladoras e proibitivas e os que utilizam a matemática financeira precisam entendê-la.**

### **Teto da Taxa de Juro**

O importante é o teto da taxa de juro que, mundialmente e historicamente é de 6,00% ou menor.

Atualmente e há mais de 10 anos atrás ( 2008 ), onde houve crise e, por isso, a taxa básica de juro no mundo é de 2,00% a 0,00%, enquanto que, no Brasil, daquela data e até hoje, para combater a mesma crise, esta taxa de juro oscilou em torno de 15,00% a.a. e, só recentemente, baixou para 6,00% a.a.

O Decreto nº 22.626 de 07.04.1933, no seu artigo 1º, estabelecia a Taxa de Juro de 6,00% a.a. e com os “ penduricalhos ”, não podia ser maior que 12,00% a.a.

- Lei nº 4.380 de 21.08.1964 que regulou o financiamento da casa própria – SFH –, pelos seus artigos 5º e 6º, juntamente com a Resolução – BNH / RD – nº 05 de 13.02.1973 adotou, de modo correto, os fundamentos da Matemática Financeira, ao utilizar o Sistema Francês de Amortização nos contratos assinados entre os Mutuários e os Agentes Financeiros do SFH.
  - • O Sistema Francês de Amortização e o seu “ primo ” o Método Hamburguês, também conhecido como SAC – Sistema de Amortização Constante –, fundamentam-se no DESCONTO COMPOSTO e ambos NÃO GERAM, nem AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS e, tão pouco, SALDOS DEVEDORES IMPAGÁVEIS nos contratos de financiamento da casa própria – o SFH.
- O Decreto nº 22.626 de 07.04.1933 editado pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas em período de Depressão Econômica, decorrente da crise do café e, para agradar aos cafeicultores paulistas [ ver a exposição de motivos do Ministro da Fazenda Oswaldo Aranha para este Decreto ] justificando a edição deste Decreto, com ênfase no seu artigo 1º ( hoje revogado ) que limitava o teto da Taxa de Juro em 12% a.a., daí este Decreto ser conhecido como a Lei da Usura.
  - • Para o nosso estudo aqui, o interesse é pelo Artigo 4º que repetiu o artigo 253 do Código Comercial, como segue :  
**Art. 4º- É proibido contar juros dos juros ( aqui mês a mês ) ; esta proibição não compreende à acumulação aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.**
  - • Destacamos deste artigo 4º a sua primeira parte : **é proibido contar juros dos juros.**
- **Comentários sobre a Matemática Financeira que estuda o :**

Δ **Juro Simples** – com operações financeiras de CURTO PRAZO ( até 1 ano )

Com empréstimos dos tipos :

- Desconto de Duplicatas – até 90 dias
- Notas Promissórias – até 120 dias

e, em 1933 e até 1965, quando o café comandava a economia do país e como financia até hoje a agricultura familiar, havia os empréstimos bancários para financiar os plantios e também as safras cafeeiras, por até 1 ano, com Taxas de Juros de até 12,00% a.a.

**Obs.: Para facilitar os cálculos dos juros, sempre tomaremos a taxa de 12,00% a.a. mas pode ser menor.**

Em quaisquer destes empréstimos bancários e até hoje, os bancos calculam, mês a mês, o valor do juro e adicionam ao Saldo Devedor.

E como eram e ainda são feitos, estes cálculos dos valores mensais dos juros ; a taxa de juro sempre incide sobre o Saldo Devedor :

C . t . i  
↳ valor original e o valor do juro de cada mês ( Saldo Devedor )

Por ser o Juro Simples a Taxa de Juro Mensal é a Taxa Proporcional. É a regra da matemática.

Então : 12,00% a.a.  $\div$  12 = 1,00% a.m.

Deste modo, o operador do Banco aplica, mês a mês, a Taxa Proporcional que, na nossa explanação, é 1,00% a.m. sobre o Saldo Devedor de cada mês.

A taxa de juro sempre incide sobre o valor da dívida mais os valores dos juros acumulados e temos o Juro do Juro ou Anatocismo e assim, aumenta a receita para o Banco ou seja, dá um “ Ganho Extra ”.

**Este Decreto 22.626 de 07.04.1933 proíbe isto ou seja, proíbe uma regra da Matemática Financeira.**

A Matemática Financeira tem solução para eliminar este “ Ganho Extra ” que ocorre a favor do Banco que é seguir outra regra da matemática e definir, em cada contrato que a Taxa Anual de Juro é a **TAXA EFETIVA**.

Com esta definição, pela regra da matemática, a Taxa de Juro Mensal é a TAXA EQUIVALENTE que continua ocorrendo o Juro do Juro e o Anatocismo, mas elimina este “ Ganho Extra ” :

$$\text{Taxa Equivalente } i = (1,12)^{1/12} = 0,9488973\% \text{ a.m.}$$

$$\text{Taxa Proporcional } i = 12,00 \div 12 = 1,00\% \text{ a.m.}$$

ou

$$(1,009488973)^{12} = 12,00\% \text{ a.a.}$$

$$(1,00)^{12} = \underline{12,6825\% \text{ a.a.}}$$

O 0,6825% é o “ Ganho Extra ”.

Continua a proibição mas não tem o “ Ganho Extra ”, portanto, tanto faz capitalizar mensal como anualmente e a receita do Banco é a mesma.

**Como é um Decreto nada impede que outro Decreto revogue a 1ª parte do artigo 4º.**

Em apoio a este Decreto nº 22.626 / 33 temos a SÚMULA 121 de 13.12.63 do STF que diz :

**“ É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada ”**

Como é uma SÚMULA pode ser substituída por outra, por exemplo : que seja obrigatório que nos contratos de empréstimos / financiamentos seja obrigatória a expressão, em cada contrato : Taxa de Juro Anual : TAXA EFETIVA.

Δ **Juro Composto** – Os Autores, em 1960 / 70 faziam a distinção de que os Juros Compostos eram aplicados para empréstimos e financiamentos com prazos superiores a 1 ano e, neste caso, os pagamentos de suas amortizações em parcelas, eram anuais, daí as prestações serem denominadas de ANUIDADES.

No século XVIII do Sr. Price, os cálculos dos valores dos juros eram anuais, bem como as ANNUITIES ( benefícios ).

De início, até 1960 / 70 estes empréstimos para o consumidor e mutuário eram “ quase ( ou mesmo ) inexistentes ” aqui no Brasil.

Havia os empréstimos / financiamentos de Longo Prazo entre os Bancos e Empresas de Médio e de Grande Porte, geralmente de Banco Estrangeiro para as filiais de empresas estrangeiras aqui no Brasil e, para estas operações utilizavam o Método Hamburguês, sendo os juros pagos, de modo geral, juntamente com as amortizações do principal, em períodos trimestrais / anuais.

O ensino da matemática financeira nos Cursos Comerciais, para estas atividades, era teórico e os professores praticavam os mesmos exercícios aplicados pelo Sr. Richard Price, no século XVIII ( 1771 – 1791 ).

**Ver neste site a TRILHA : Os Livros do Sr. Richard Price / Observations on Reversionary Payments ( Annuities ).**

De início, até 1960 / 70 estes empréstimos para o consumidor e mutuário eram “ quase ( ou mesmo ) inexistentes ” aqui no Brasil.

O estudo do Sistema Francês de Amortização ( que, aqui no Brasil é erroneamente denominado de Tabela Price ) era assunto para Atuários :

**Ver neste site na TRILHA : Perícia Judicial 2 / Dissertações e Teses / Plano Básico de Amortização Sistema Francês – Partes 1 e 2 Mario Geraldo Pereira – 1965**

Também fica posto que nas operações financeiras :

Juro Simples - Desconto Simples ou Desconto Bancário :  
A Taxa de Juro incide sobre o valor do empréstimo

$$J = C . i . t$$

Juro Composto - Desconto Composto :  
A Taxa de Juro – proporcional ou equivalente –, incide, período a período, sobre o Saldo Devedor de cada período –  $\frac{(1+i)^n - 1}{i(1+i)^n}$   
( Desconto Composto de n Termos ).

**Deste modo, pelas regras da matemática, as operações aplicando o Juro Composto são menos onerosas que nas operações aplicando o Juro Simples.**

- **Geração de Problemas**

Em 1964, com a Lei 4.380 de 21.08.1964 que criou o Sistema Financeiro da Habitação – SFH – financiando a casa própria, os seus artigos 5º e 6º afirmam que utilizam o Sistema Francês de Amortização.

Pela Resolução BNH / RD nº 05 de 13.02.1973 definiu que, em cada contrato assinado entre o Mutuário e o Agente Financeiro, a Taxa de Juro Anual era a **Taxa Efetiva logo, pela regra da matemática, a taxa de juro mensal era a Taxa Equivalente.**

Teve problemas porque, com a inflação, nos contratos foram estabelecidos que as prestações seriam atualizadas monetariamente pelos mesmos índices fixados para os reajustes do Salário Mínimo e depois, pelo Salário da Categoria Profissional – CP – e os Saldos Devedores por índices que representavam a inflação do período.

Com a legislação vigente – Decreto nº 22.626 / 33, no seu artigo 4º, primeira parte e a SÚMULA 121 de 13.12.1963 do STF que não seguiram as regras da matemática e também o DESCONHECIMENTO DAS REGRAS DA MATEMÁTICA e de procedimentos nada ortodoxos nas AÇÕES DE COBRANÇA nos contratos dos Mutuários x Agentes Financeiros no SFH, temos infundáveis contraditórios nestes contratos decorrentes de Amortizações Negativas e de Saldos Devedores Impagáveis e não solucionados pelos peritos nomeados que estão no STJ de onde destaco o REsp. 1.124.552-RS – Dez / 2016 – que recomendo lê-lo.

**Deste REsp. 1.124.552-RS – Referência 9 – destaco :**

“ Não cabe ao STJ afirmar a legitimidade da utilização da Tabela Price ”

“ A análise sobre a legitimidade da utilização da Tabela Price é uma questão de fato e não de direito ”

“ A existência de juros capitalizados na Tabela Price tem gerado divergências em todas as instâncias judiciais e que não é aceitável que os diversos Tribunais de Justiça e os Regionais Federais manifestem entendimentos diversos sobre a utilização do Sistema Price de Amortização de Financiamentos ”

Diz o I. Ministro do STJ :

“ E no afã de demonstrar eventual cobrança ilegal, os litigantes entregam ao Judiciário vários conceitos oriundos da matemática financeira, como :

- taxa nominal e taxa efetiva
- amortização constante e amortização crescente
- amortização negativa

E nós aqui, acrescentamos :

- juro composto
- prazos prolongados de amortização de empréstimos e financiamentos oneram o financiado
- teto da taxa de juro

Seu VOTO ainda afirma :

“ Nesta seara de incertezas, cabe ao Judiciário conferir a solução ao caso concreto, mas não lhe cabe imiscuir-se em terreno movediço nos quais os próprios experts tropeçam”.

“ As contradições, os estudos técnicos dissonantes e as diversas teorizações só demonstram o que já se afirmou no precedente paradigma de minha relatoria que, em matéria de Tabela Price, nem sequer os matemáticos chagam a um consenso ”.

“ Os juízes não têm conhecimentos técnicos para escolher entre uma teoria matemática e outra, uma vez que não há perfeito consenso neste campo. Não há como saber sequer a idoneidade de cada trabalho publicado nesta área”.

● **Desdobramento da Lei nº 4.380 / 64**

- A Lei 4.380 de 21.08.1964 que tratou do financiamento do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – que, com a Resolução BNH / RD nº 05 de 13.02.1975, funcionou pacificamente financiando o Mutuário dentro das regras da matemática financeira.

Por desconhecimento destas regras ( Leis ) da matemática financeira, bem como do desconhecimento do funcionamento da AÇÃO DE COBRANÇA do Sistema Francês de Amortização, temos CONTRADITÓRIO no STJ que **recomendo ler o REsp. 1.124.552-RS do I. Ministro do STJ Luiz Felipe Salomão**. E também a CAIXA concorda que o Sistema Francês de Amortização GERA AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS e, juntamente com outros fatores, aceita que nos contratos dos Mutuários têm SALDOS DEVEDORES IMPAGÁVEIS

que absorveram os fundos criados em cada contrato, pela contribuição dos Mutuários – FCVS – e transfere os Saldos Devedores de cada FCVS, para o TESOURO NACIONAL.

- A Lei 11.977 de 07.07.2009, pelo seu artigo 75 que criou o artigo 15-A na Lei 4.380 de 21.05.1964, tumultuou todo o ambiente dos contratos assinados pelos Mutuários no SFH, como destaca :

“ até a data da entrada em vigor da Lei 11.977 de 07.07.2009, seria vedada a capitalização de juro, em quaisquer periodicidade, não cabendo ao STJ analisar se a utilização do Sistema Tabela Price enseja ou não juros compostos ”

Sobre esta conclusão ver o REsp. 1.388.972-SC da lavra do I. Ministro Marco Buzzi.

- **Nossa Posição**

Obedecendo as regras da Matemática Financeira e, a partir da declaração de que nos contratos de empréstimos e financiamentos assinados entre as Partes, seja expresso que a Taxa Anual de Juro é a Taxa Efetiva e conseqüentemente, a Taxa de Juro Mensal é a Taxa Equivalente, tudo fica pacificado.

Isto está feito nos contratos do SFH assinados entre os Mutuários e os Agentes Financeiros e, sob o ponto de vista matemático, estes contratos estão perfeitos e acabados e **estes Saldos Devedores são substancialmente menores, quase irrelevantes.**

Os problemas neles existentes e temos 3,4 milhões de processos, referem-se à AÇÃO DE COBRANÇA de Agentes Financeiros que geraram Amortizações Negativas e, somado a outro fator, geraram Saldos Devedores Impagáveis que a CAIXA, via EMGEA, transferiu estes Saldos Devedores para o Tesouro Nacional, em Dezembro/2015, de R\$ 244,8 bilhões.

Para os Mutuários que não optaram pelo FCVS, ver o REsp 951.864 de 06,02 2019

**Este é o imbróglio.**

- **CONCLUSÃO**

Pelas regras da matemática financeira, os contratos assinados entre os Mutuários do SFH e os Agentes Financeiros não têm problemas por que, em cada contrato **está declarada a Taxa Efetiva que leva à Taxa Equivalente .**

O Sistema Francês de Amortização não contém, nem Juro Composto e tão pouco, Anatocismo.

Com a Taxa Equivalente elimina-se o “ Ganho Extra ”, e o Sistema Francês de Amortização, bem como o Método Hamburguês são os únicos, mundial e secularmente, utilizados nos pagamentos ( amortizações ) dos empréstimos e financiamentos em parcelas.

Não existem outros.